



A RELEVÂNCIA DO PODER DE CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA AO LONGO DAS MUDANÇAS NO CENÁRIO JURÍDICO

Thais Henrique da Silva Medrado¹; Vanusa Batista dos Santos¹; Luciana Viana Pereira Frota¹; Júlia Ferreira Lima¹; Luciana Antunes Neves Maia².

¹Estudante do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

Introdução

Diversas mudanças ocorrem no mundo jurídico e exigem a necessidade de ter certo acompanhamento de tais mudanças. Um exemplo disso é o poder de controle nas sociedades anônimas que, embora detenham grande importância, não detêm acompanhamento da legislação, justamente porque o tema detém uma falta de definições que possa de fato trazer um entendimento concreto sobre o tema. O poder de controle em uma sociedade anônima, segundo Comparato (1983), pode ser dividido de acordo com os tipos de controle das ações votantes da companhia, sendo eles: totalitário, majoritário e minoritário.

A Lei das Sociedades Anônimas 6.404/76 apresenta uma definição sobre o acionista controlador, no art.116, fazendo jus ao controle interno da companhia, de modo que, a conceituação do que realmente trata o poder de controle na sociedade anônima fique um tanto quanto vaga no ordenamento brasileiro, de forma que, sua definição é dada pela doutrina e jurisprudência. Assim, percebe-se a extrema necessidade da legislação para acompanhar as mudanças advindas da evolução das sociedades anônimas, uma vez que elas são de grande importância para o cenário brasileiro.

Método

O referido artigo tem sua análise acerca da seguinte questão: qual a importância de se ter previsto na legislação o controle exercido nas sociedades anônimas? De forma que tal análise foi realizada mediante a legislação vigente e revogada, assim como em artigos encontrados no site da SIENTIA JURIS.



Resultados e Discussão

Ao se falar do poder de controle, não se pode afirmar que se há uma conceituação fechada a seu respeito, isso porque não se trata apenas de uma habilidade ou do ato que dá autonomia aos membros da diretoria por meio de eleição, mas se trata de algo mais abrangente, justamente porque se leva em conta todas as estratégias que afetam não apenas as decisões diárias de um determinado negócio, mas também de todas as consequências que atingem os acionistas que não são controladores. Dessa forma, o nosso direito brasileiro apregoa que o poder de controle caracteriza uma situação de fato, que ocorre a partir do voto exercido na assembleia geral, em razão das ações que os acionistas possuem, mas isso limita quem pode ou não ser um acionista controlado, sendo previsto no art.116 da Lei 6.404/76, sendo que esse controle deve ser algo estável e que os detentores utilizem seus direitos para firmar sua atuação em face da sociedade.

Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. (art.116, alíneas a, b da Lei 6.404/76 n.p)

O acionista controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém o poder para deliberar os rumos da companhia. Ele deve fazer uso dessa prerrogativa, a fim de promover a realização dos objetos comuns e cumprir sua função social, também tem deveres e responsabilidades para com os demais atores da empresa.

Dentro da definição de poder de controle, existe a classificação de interno e externo, de forma que, aquele está voltado para questões internas da companhia, enquanto este terá sua atuação advinda de fora da companhia. Porém, a lei acionária não possui uma previsão expressa no ordenamento a respeito do poder externo, fazendo com que o art.116 se relacione apenas ao controle interno, deixando tal controle totalmente de lado. Diante de tais colocações, tem-se no



parágrafo único do referido artigo, que a empresa, e em especial a companhia aberta, não pode ser conduzida de forma absoluta pelos seus controladores, mas precisa realizar seu objetivo e que, além de cumprir sua função social, deve atender e respeitar os direitos e interesses da coletividade, deixando claro que a companhia não pode admitir qualquer abuso de poder, seja ele administrativo ou econômico, justamente para que não sejam suprimidos objetivos e finalidades, firmados na assembleia.

O acionista controlador da companhia possui certa discricionariedade para atuar, visando à plena satisfação dos outros acionistas, respeitando sempre o que foi decidido em assembleia. Porém, isso não afasta a existência de abuso de poder, assim como também não afasta que se tenha responsabilização mediante a prática de atos lesivos à companhia, justamente sua responsabilização não é diferente dos demais, devendo ele zelar pelo desenvolvimento da companhia, mas possui responsabilidade solidária, caso venha a praticar atos contrários que acarretem intervenção financeira e administrativa, liquidação ou má administração, em que, nesse, caso será responsabilizado com o administrador.

O antigo CPC/73 em seu art.461 - Lei Nº5869, já revogado, trazia uma alternativa para que tais condutas não ocorressem, de modo que existia, então, uma tutela preventiva, deixando nítida a intenção do legislador em assegurar medidas menos severas para que não se chegasse ao ponto de se ter perdas e danos, em face do descumprimento de devidas obrigações. Assim, haveria o saneamento de atos lesivos, para que esses não levassem a sociedade ao declínio.

A lei 6.604/76 traz em seu artigo 159, §3º e §4º, que o acionista não controlador pode ingressar com ação em face do controlador, de forma que, individualmente, o acionista que se sentir lesado, pode pleitear o que convier contra o controlador, devendo comprovar que o dano alegado foi realmente sofrido.

Mediante tal comprovação, a Comissão de Valores Mobiliários irá impor as penalidades devidas, sendo, inclusive, a suspensão da atuação de administrador que possa o controlador exercer, justamente para reprimir o abuso de poder exercido por esse indivíduo. Diante disso, têm-se a Lei das Sociedades Anônimas



(Lei 6404/76) como um instrumento primordial quanto à aplicação da função social da sociedade em relação ao poder de controle, de forma que não se tenha a fiscalização apenas nas mãos dos acionistas que não detêm o poder de controle, mas, também, de toda a coletividade, para combater os excessos que possam ocorrer em face da atuação do acionista controlador.

Considerações finais

O mundo empresarial experimenta hoje um poder controlador cada vez mais diferenciado e eclético, em que o controle da empresa não está necessariamente atrelado à participação no capital, tampouco vinculado à condição de sócio. O cenário atual abriga um detentor empresário ou administrador que dirige a empresa, propondo medidas de caráter econômico-financeiro para atingir o objetivo. A legislação brasileira, por sua vez, não consegue acompanhar tais mudanças, deixando uma lacuna quanto à previsão expressa a respeito do poder de controle, tendo sua conceituação apresentada apenas pela doutrina e jurisprudência.

As sociedades anônimas têm de grande importância para o cenário brasileiro, principalmente por conta de seu capital, em que não se tem a necessidade de ser apenas um sócio exclusivo, podendo qualquer pessoa participar desse tipo de companhia. Desse modo, percebe-se uma precariedade na legislação em não tratar sobre o poder de controle de forma expressa para que os acionistas controladores tenham plena ciência de que seus atos podem gerar para si responsabilidade advinda de sua atuação, justamente para que não fique subtendida sua responsabilidade em face da companhia e da comunidade que ela integra.

Referências

BRASIL. **Lei N°6404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Lei N°5869**, de 11 de janeiro de 1973 (revogado), disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 27 maio 2021.



COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima, 3a ed.
rev. atual., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.